



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721071/2019-96
ACÓRDÃO	2101-003.815 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS ESPECIAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2014

TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INTERPOSIÇÃO IRREGULAR DE PESSOA FÍSICA. IMPUTAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Constitui matéria tributável imputada à pessoa jurídica a contratação de representantes comerciais mediante a interposição irregular de pessoa física, como forma de afastar a responsabilidade tributária quanto aos fatos geradores. Hipótese na qual a representação comercial somente pode ser concebida no interesse único e exclusivo da pessoa jurídica que oferece produtos e serviços no mercado, e não ao seu sócio-administrador, embora ele intermedie a contratação e promova os pagamentos dos representantes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 135, III DO CTN. ADMINISTRADORES DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO. SONEGAÇÃO. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. INFRAÇÃO À LEI.

A aplicação de multa qualificada por constatação de conduta dolosa que denote sonegação ou fraude, demonstrando atuação irregular dos administradores que geriam a sociedade empresarial no período autuado, enseja a responsabilização pessoal, nos termos do art. 135, III do CTN pois descumprido seu dever de zelo pelo adequado funcionamento das sociedades empresárias, sendo desnecessária a demonstração de suas condutas específicas em atos que ensejaram a sonegação ou fraude constatada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar(substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Marte Indústria e Comércio de Artefatos de Papéis Especiais EIRELI e pelo responsável solidário Eduardo Quartim Chede contra o Acórdão nº 108-004.892 pela 32ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos interessados, mantendo integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração lavrado em 19 de dezembro de 2019.

O lançamento, fundado no Termo de Constatação lavrado em 19 de dezembro de 2019, tem como objeto contribuições previdenciárias patronais, correspondentes às competências

de abril a dezembro de 2014, acrescidas de multa qualificada de 150%, no valor total de R\$ 930.104,17.

A empresa Marte atua no segmento de fabricação e comercialização de etiquetas, rótulos e papéis especiais, além de serviços de impressão e comunicação visual. No ano-calendário 2014, optou pela tributação com base no lucro presumido.

No decurso daquele ano, dois representantes comerciais autônomos **Gelson Pedro da Silva** e **Maurício Di Giorno Duarte**, realizaram vendas de produtos e serviços da empresa Marte, com destaque para serviços prestados a comitês eleitorais da campanha presidencial de 2014. Gelson exercia o contato junto à empresa Marte; Maurício mantinha interface direta com os comitês eleitorais.

A fiscalização constatou que as comissões devidas foram pagas pelo titular Eduardo diretamente de sua conta-corrente pessoal (Banco Itaú, Agência 51XX, CC nº XXXX7-3), sem qualquer escrituração pela empresa Marte e sem retenção ou recolhimento de contribuição previdenciária. Os valores pagos totalizaram **R\$ 262.665,02** a Gelson e **R\$ 224.861,50** a Maurício (este em parte depositado na conta da esposa Sandra Mara Alberto Guzzi), perfazendo o total de **R\$ 487.526,52**. Apurou-se ainda que Eduardo retinha 10% das comissões devidas a pretexto de tributos, valor que nunca foi recolhido.

Gelson e Maurício foram intimados a prestar informações perante a Receita Federal do Brasil. Em suas declarações, ambos confirmaram ter realizado vendas pela empresa Marte, que os documentos relativos às vendas ficavam na empresa Marte, e que as comissões correspondiam a vendas de produtos e serviços da empresa Marte a seus clientes, inclusive os comitês eleitorais.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu que a empresa Marte era a real tomadora dos serviços prestados por Gelson e Maurício, na condição de contribuintes individuais, e que Eduardo teria figurado como irregular pessoa física interposta para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Imputou-se, também, a responsabilidade solidária de Eduardo com fundamento nos arts. 124, inciso II, e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, e foi aplicada multa qualificada de 150%, tendo em vista o intuito de fraude constatado.

Registre-se que a fiscalização, no mesmo Termo de Constatação (processo nº 19515.721062/2019-03), apurou também matérias relativas a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, além de ter desclassificado a escrituração contábil da empresa Marte e arbitrado o lucro tributável. Essas matérias tramitam em processo apartado e não compõem o objeto do presente julgamento, que se limita à CP-Patronal.

Os interessados apresentaram instrumento comum de impugnação, no qual sustentaram, em síntese: (i) que a contratação de Gelson e Maurício foi feita diretamente por Eduardo, em sua pessoa física, sem qualquer participação da empresa Marte; (ii) que a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos incidentes recairia exclusivamente sobre Gelson

e Maurício, mediante o carnê-leão; (iii) que não houve dolo ou fraude; e (iv) que a multa qualificada seria descabida e de caráter confiscatório.

A 32ª Turma de Julgamento da DRJ08, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. O voto condutor concluiu que a representação comercial exercida por Gelson e Maurício se voltava ao interesse único e exclusivo da empresa Marte, e não de Eduardo em sua condição pessoal, pois este não produzia nem comercializava qualquer produto ou serviço que pudesse ser objeto de representação. Reconheceu que Eduardo atuou como irregular pessoa física interposta, com intuito fraudulento de afastar a sujeição passiva da empresa Marte quanto ao recolhimento da CP-Patronal. Manteve a multa qualificada e a responsabilidade solidária de Eduardo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2014

TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INTERPOSIÇÃO IRREGULAR DE PESSOA FÍSICA. IMPUTAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Constitui matéria tributável imputada à pessoa jurídica a contratação de representantes comerciais mediante a interposição irregular de pessoa física, como forma de afastar a responsabilidade tributária quanto aos fatos geradores. Hipótese na qual a representação comercial somente pode ser concebida no interesse único e exclusivo da pessoa jurídica que oferece produtos e serviços no mercado, e não ao seu sócio-administrador, embora ele intermedie a contratação e promova os pagamentos dos representantes.

MULTA QUALIFICADA. IRREGULAR INTERPOSIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa de ofício pela utilização de irregular interposição de pessoa física, como expediente utilizado para afastar a responsabilidade do contribuinte pessoa jurídica quanto aos fatos geradores.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, porque que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ATUAÇÃO COMO PESSOA FÍSICA INTERPOSTA. VIOLAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL. CABIMENTO DA IMPUTAÇÃO.

A atuação do sócio-administrador como irregular pessoa física interposta ensejalhe a imputação de responsabilidade solidária, na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto em assim agindo viola a essência do contrato social do empresário pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Marte foi intimada em 08/12/2020 (fl. 2144) e o Sr. Eduardo foi intimado em 12/01/2021 (fl. 2146). Em 07/01/2020 (fl. 2148), a Marte e o Eduardo interpuseram o recurso

voluntário, em conjunto. Em essência, os recorrentes insistem nas seguintes teses: (i) a contratação de Gelson e Maurício se deu entre estes e Eduardo, como pessoas físicas, sem qualquer vínculo com a empresa Marte; (ii) os representantes seriam os únicos responsáveis pelo recolhimento do imposto de renda via carnê-leão; (iii) o inadimplemento por si só não gera responsabilidade solidária do sócio-administrador (Súmula 430 do STJ); e (iv) a multa qualificada é inaplicável por ausência de dolo e fraude.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Cumpra esclarecer que o presente processo cuida exclusivamente das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a Gelson e a Maurício no ano-calendário 2014, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91. As matérias relativas à desclassificação da escrituração contábil, ao arbitramento do lucro, ao IRRF e aos reflexos sobre IRPJ, CSLL, PIS e COFINS tramitam no processo nº 19515.721062/2019-03 e estão fora do escopo deste julgamento.

2. Mérito

A questão central do presente julgamento é definir se a empresa Marte é ou não a tomadora real dos serviços prestados por Gelson e Maurício e, por conseguinte, se configura como sujeito passivo das contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

A tese dos recorrentes é que Eduardo, em sua pessoa física, teria contratado Gelson e Maurício diretamente, sem qualquer vinculação com a empresa Marte. Portanto, a empresa Marte não seria a fonte pagadora e não haveria o fato gerador das contribuições. Nesse ponto, cumpre destacar os argumentos expendidos:

27. No que tange a questão do Gelson e do Maurício, como ficou já demonstrado na Impugnação, e aqui volta-se a frisar, em 2014 a relação contratante e contratada se deu entre Recorrente Eduardo e Maurício e Gelson, uma vez que todos os valores devidos a este foram transferidos pelo Recorrente Eduardo diretamente da sua conta corrente, pessoa física. Nunca houve vínculo direto entre o Recorrente Eduardo, o Maurício e o Gelson, eles nunca tiveram quaisquer relações diretamente com a Marte, por isso a contratação se deu com o Recorrente Eduardo, diretamente. Não houve contratação de autônomos em 2014 pela Marte.

28. Além do mais, não existe nenhuma lei ou normativo interno que vede a contratação entre pessoas físicas, desde que, claro, os requisitos estejam preenchidos e os impostos, quando incidentes, devidamente recolhido.

29. A Marte nunca teve e 2014 a pretensão de contratar diretamente o Maurício e Gelson, pois os mesmos não tinham pessoa jurídica e não emitiam Notas Fiscal, o que inviabilizaria o negócio, se assim se perfizesse, por isso, o Recorrente Eduardo então optou por contratá-los diretamente, e para honrar e obedecer a legalidade desse negócio, todos os pagamentos foram feitos da sua conta corrente, independente se tais valores referiam-se a dividendos distribuídos ou outra natureza, importando que os valores foram pagos devidamente ao Maurício e Gelson conforme combinado, nunca teve retenção por parte do Recorrente Eduardo. Tanto o é, que justamente por não esconder ou agir com má fé, todos os valores foram demonstrados na documentação.

30. Ainda que conste em alguns documentos no campo de observação que houve a participação do Gelson, isso não demonstra que a relação, necessariamente, ocorria entre a Marte e o Gelson. Uma vez que a contratação se deu pelo Recorrente Eduardo.

31. Todas as pessoas que realizavam para Marte prestações de serviços que tivessem comissões envolvidas, eram contratadas diretamente pela Marte. Essa só contrataria terceiros diretamente, se os mesmos emitissem NF e estivessem dentro da legalidade exigida por lei.

32. Como não era possível contratar o Gelson e o Maurício pela Marte, uma vez que os mesmos não conseguiam prestar serviços, o Recorrente Eduardo, como previsto na legislação, resolveu então contratar os dois, Gelson e Maurício e fez todos os pagamentos que eram devidos aos mesmos.

(...)

40. Não houve registro ou o recolhimento de quaisquer impostos pela Marte, por não ter sido a contratante direta dos serviços, e assim, não possui obrigações fiscais a recolher. Contribuinte é a pessoa que diretamente pratica o ato ou fato definidos pela norma legal impositiva tributária como suficientes para a constituição da obrigação tributária. Responsável é aquele que, embora não tendo praticado diretamente aqueles ato ou fato, encontra-se ligado a eles por razões de fato e/ou de direito. Contribuinte e responsável tributário, assim, não podem confundir-se.

(...)

44. Logo, uma vez que o Recorrente Eduardo, na época, responsável pelo pagamento dos valores devidos ao Maurício e Gelson, não ser pessoa jurídica, todo o imposto de renda incidente (tabela progressiva) deveria ter sido recolhido, exclusivamente, pelo Maurício e Gelson, em nada sendo reputado ao Recorrente Eduardo e/ou a Marte, uma vez que o acordo entre Recorrente Eduardo é que o Maurício prestasse serviços a ele, e não a Marte.

47. Não somente ao fato de que Maurício e Gelson eram os responsáveis únicos pelo recolhimento do IR referente aos valores recebidos em 2014 - sujeito passivo do imposto, também deve-se atentar ao princípio da primazia da realidade, no qual deve ser dado preferência aos fatos ocorridos e narrados, aqueles ocorridos no mundo fenomênico, uma vez que à época houve boa-fé do Recorrente

Eduardo e da Marte e interpretação dos fatos legais conforme estabelecido entre Recorrente Eduardo e Maurício e Gelson – todos envolvidos nas suas respectivas pessoas físicas, aliado ao fato, de que posteriormente, no futuro, no qual, quando efetivamente a Impugnante passou a ser a contratante direta do Maurício e Gelson, e assim fonte pagadora, pois a comissão passou a ser devida por ela, todos os impostos e obrigações acessórias foram devidamente cumpridas.

48. Em nenhum momento o Recorrente e a pessoa jurídica Marte tentaram induzir o deslocamento do polo passivo da obrigação tributária para a pessoa física, simplesmente, demonstraram a verdade material de como os pagamentos ocorreram, tanto que os documentos foram demonstrados e o próprio Recorrente Eduardo dispôs que foi o responsável por contratar Maurício e Gelson. Não houve exímio de responsabilidades.

49. Em complemento a fiscalização e o V. Acórdão dispuseram que a Marte não poderia ter distribuído a época ao Recorrente Eduardo – seu sócio – valores a título de dividendos, pois, como sua contabilidade não obedecia ao padrão exigido por lei, o nosso ordenamento vedaria a remuneração por dividendos, e assim, utilizou como base para tributação e imposição de penalidade o valor R\$ 1.218.133,00 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e trinta e três reais).

50. Porém, a Recorrente Marte poderia ter distribuído seus lucros, dado que, a contabilidade seguia o padrão legal, e todas as Atas Societárias foram realizadas, e demais documentos que davam base. Por isso, a distribuição desses valores poderia ter ocorrido com isenção do IR (art. 10 da Lei nº 9.249 de 1995 e art. 662 do RIR/99) e não pode agora, ficar à mercê de uma tributação de Contribuição Patronal Previdenciária desprovida de qualquer cabimento e legalidade.

(...)

53. Logo, a escrituração contábil é o meio de comprovação de que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto ao amparo do regime adotado pela pessoa jurídica – seja ele lucro real ou presumido. E foi exatamente o que se demonstrou na Impugnação e nas respostas ao Auto de Infração. Que todos os valores lançados na contabilidade, ainda que não obedecessem fielmente ao exigido, não trouxe prejuízo ao erário.

(...)

56. Inclusive, a pessoa jurídica poderá distribuir lucros antecipadamente aos seus sócios antes do encerramento do exercício social. Para isto deverá levantar balanços intermediários, semestrais ou em períodos menores, com previsão contratual (para as sociedades limitadas) observado o disposto no artigo 204 da Lei 6.404/1976. 57. E foi exatamente o que ocorreu, a Marte possuía lucro para distribuir, e assim o fez, respeitando as normas contábeis e jurídicas, tanto que o Auditor Fiscal teve acesso às informações, constatou que se tratava de distribuição de dividendos, e simplesmente, por desconsiderar a contabilidade da Marte, acabou por desconsiderar parte das distribuições de lucro ocorridas.

Pois bem. A representação comercial, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886/65, é o desempenho, em caráter não eventual, da mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, por conta de uma ou mais pessoas. Ou seja, o representante comercial não atua no interesse próprio, mas no do representado, captando clientes para quem produz ou comercializa.

Nessa perspectiva, a identificação do real representado no presente caso independe do nome ou da forma do negócio jurídico ou da forma. Assim, a questão a ser respondida é: a atividade de representação comercial foi exercida no interesse de quem?

O primeiro ponto é que o objeto social da empresa Marte abrange a fabricação e comercialização de etiquetas, rótulos e papéis especiais, além de serviços de impressão e comunicação visual (fl. 36 dos autos). Gelson e Maurício veicularam a seus clientes exatamente esses produtos e serviços que, incluindo os comitês eleitorais de 2014.

Registra-se que o Sr. Eduardo, em sua pessoa física, não produzia nem comercializava coisa alguma que pudesse justificar o interesse jurídico-econômico na contratação de representantes.

Segundo, Gelson declarou à Receita Federal do Brasil que “efetuei diversas vendas pela empresa Marte, em parceria com Maurício, aos comitês de campanha eleitoral” e que “os documentos onde foram consignadas as vendas e os valores calculados a título de comissão ficavam na empresa Marte”.

Maurício, no mesmo sentido, confirmou que “efetuei vendas pela empresa Marte, em parceria com Gelson, aos comitês de campanha eleitoral” e que “os documentos onde foram consignadas as vendas e os valores calculados a título de comissão ficavam na empresa Marte”. Os próprios representantes identificam a empresa Marte como o polo negocial do qual derivaram as comissões.

Terceiro, o próprio recurso voluntário admite a interposição de Eduardo na contratação dos representantes comerciais, ou seja, não foi um negócio jurídico autônomo com propósito econômico próprio.

Lê-se, textualmente: “A ideia do Eduardo contratar o Maurício e o do Gelson diretamente, baseou-se em duas premissas: (a) como Maurício e do Gelson em 2014 não tinham uma pessoa jurídica constituída e a Recorrente Marte não poderia contrata-los, pois, o pagamento e o recolhimento de impostos inviabilizaria os negócios, pois a retenção direta a pessoa física era mais burocrática, a dizer quase impossível no que tange a Nota Fiscal e (b) Os valores devidos de comissão seriam pagos diretamente pelo Eduardo ao Maurício e ao do Gelson, por meio de transferências bancárias, cuja responsabilidade pelo recolhimento dos impostos seria exclusiva deles” (parágrafo 7 do recurso voluntário).

O argumento de que a regularização operada em 2018, quando a empresa Marte passou a contratar Gelson e Maurício diretamente, com emissão de notas fiscais confirma que a empresa tinha plena capacidade de formalizar a relação e deliberadamente não o fez em 2014, precisamente pela razão declarada na impugnação: o recolhimento de contribuições “inviabilizaria os negócios”.

Assim, verificado que a representação comercial se deu no interesse exclusivo da empresa Marte, que Eduardo atuou como irregular pessoa física interposta para deslocar o polo

passivo das obrigações previdenciárias, e que os próprios representantes confirmaram sua vinculação à empresa, a imputação de CP-Patronal à empresa Marte com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 é correta.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento principal.

Ademais, a fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, com amparo no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, cumulado com os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Quanto à qualificação da multa, os fatos são suficientes para caracterizar o dolo, de forma individualizada e comprovada. A interposição de Eduardo não foi involuntária e os próprios recorrentes admitem que a motivação era evitar encargos tributários.

Além disso, a Fiscalização demonstrou os pagamentos de comissões por meio de conta pessoal de Eduardo, a ausência de escrituração das despesas na empresa Marte, o desconto de 10% dos representantes a título de tributos que nunca foi recolhido, e o depósito de parte dos valores devidos a Maurício na conta poupança da esposa deste.

“Tendo em vista os fatos apresentados e analisados no decorrer deste Termo, que culminaram com a lavratura dos autos citados no item 11, a Fiscalização aplicou sobre os valores dos tributos apurados o dispositivo previsto no artigo 44 inciso I e § 1º da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488 de 2007, que trata da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, conforme reproduzido abaixo: (...)

O artigo 72 da Lei nº 4.502 de 1964 definiu fraude como sendo “... toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Nos casos apurados pela Fiscalização restou clara e evidente a intenção da empresa MARTE, por intermédio de seu Titular EDUARDO, de impedir totalmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, se enquadrando na hipótese de fraude prevista no dispositivo legal citado anteriormente”

Assim, o conjunto probatório evidencia conduta dolosa voltada a impedir a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária patronal.

Dessa forma, mantém-se a qualificação da multa.

Contudo, o percentual aplicável foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, que modificou o art. 44 da Lei nº 9.430/96. A nova redação é norma mais favorável ao sujeito passivo, de aplicação retroativa por força do art. 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, que determina a retroatividade da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato a que se refere.

Nessa conformidade, o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% para 100%, mantida em todos os demais aspectos a exigência da penalidade.

Por fim, o Auto de Infração imputou responsabilidade solidária a Eduardo com fundamento nos arts. 124, inciso II, e 135, inciso III, do CTN. Os recorrentes sustentam que o simples inadimplemento não gera responsabilidade do sócio-administrador, invocando a Súmula 430/STJ e o caráter pessoal dos atos de Eduardo.

O argumento não se sustenta no presente contexto. A Súmula 430 do STJ veda a responsabilização do sócio-gerente pelo mero inadimplemento de obrigação tributária da pessoa jurídica. Não é essa, porém, a hipótese dos autos.

O que se tem aqui não é mero inadimplemento, mas a prática de atos positivos, com excesso de poderes e infração ao contrato social, aptos a gerar a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

Eduardo, na qualidade de único titular da empresa Marte e seu administrador, ao interpor-se como contratante dos representantes comerciais que atuavam no interesse exclusivo da pessoa jurídica que administrava, praticou ato que subverte a separação entre as esferas jurídicas do sócio e da sociedade, com o fim deliberado de eximir a empresa Marte das obrigações tributárias que lhe competiam.

Nos termos do relatório fiscal: “Os procedimentos adotados por EDUARDO, na condução dos negócios da empresa MARTE, foram praticados de forma fraudulenta e dolosa, pois visavam impedir a ocorrência do fato gerador de tributos e contribuições devidos à União”.

Esse comportamento configura, simultaneamente, infração à lei, pois viola as regras de sujeição passiva previdenciária, e violação ao contrato social, vez que o administrador tem o dever de conduzir os negócios da pessoa jurídica dentro da legalidade, não se servindo da sua personalidade jurídica como instrumento de elisão ilícita. Vale lembrar que os pagamentos foram realizados pela conta bancária pessoal do Sr. Eduardo.

Existe, portanto, o nexo causal exigido pelo art. 135 do CTN entre o ato ilícito praticado por Eduardo, a interposição fraudulenta, e a obrigação tributária constituída.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária de Eduardo Quartim Chede.

Por fim, o patrono da recorrente, em sustentação oral, requereu o sobrestamento do presente processo até a publicação do acórdão do processo nº 19515.721062/2019-03. Esse pedido deve ser rejeitado por razões múltiplas: 1) não há qualquer subordinação da 2ª Seção ao que for decidido pela 1ª Seção; 2) o presente caso trata de Contribuições Previdenciárias; e 3) o resultado foi publicado, conforme ata publicada no sítio do CARF.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto